



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.016499/2010-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.134 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDWIRGES MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA LEÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PARTILHA DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS. PROVA.

Não comprovada a propriedade comum dos imóveis locados, eventual usufruto e/ou formação de condomínio para a percepção dos rendimentos de alugueis entre os filhos da contribuinte, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 04 a 08, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao

exercício financeiro de 2009, ano-calendário de 2008, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física, no valor de R\$16.261,65. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05), a

“Contribuinte apresentou escrituras dos imóveis da Rua Santa Rita Durão 41, apts. 101 e 801 onde se vê que os imóveis pertencem exclusivamente a seus filhos Inês Alice Teixeira Leão, Vânia Lúcia Teixeira Leão Von Stosch e Wagner Lucio Teixeira Leão: Rendimentos indevidamente incluídos em Dimob no CPF da contribuinte.

Aluguel R. Antônio de Albuquerque 1288/200. Excluído valor de R\$ 2.212,35 referente ao IPTU pago. Valor tributável: R\$15.661,65.

Aluguel R. Professor Moraes 22/302 Valor tributável: R\$8.888,64.”

Na impugnação, fls. 01/02, a contribuinte alega que o lançamento decorre de equívoco derivado do confronto entre a Dimob transmitida à RFB por Silvio Ximenes Imóveis Ltda, na qual foi informado o conjunto dos aluguéis por ela recebidos e por seus filhos co-proprietários no exercício de 2009.

Aduz que o valor discriminado na Dimob foi declarado na DIRPF/2009, sendo que os valores recebidos de algumas unidades por seus filhos, co-proprietários, Wagner Lúcio Teixeira Ledo, CPF nº 609.719.406-49, Wania Lúcia Teixeira Ledo, CPF 636.512.156-91 e Inês Alice Teixeira Leão, CPF 551.419.006-49, não foram considerados na revisão;

Requer o reconhecimento de que não houve omissão de receita, uma vez que a auditora fiscal considerou como fonte pagadora a imobiliária, mera intermediária, e não detectou os valores declarados nas DIRPF/2009 de cada um de seus filhos.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, fls. 29 a 32, ao argumento de que *“A contribuinte não juntou aos autos contrato de aluguel, recibos, transferências bancárias ou qualquer outro documento que atestem ter sido os rendimentos de aluguéis auferidos pelos filhos Wagner Lúcio Teixeira Leão, Wânia Lúcia Teixeira Ledo e Inês Alice Teixeira Leão, como alegado em sua impugnação”*.

Cientificada em 19/08/2011, fl. 39, interpôs recurso voluntário de fls. 44/45, em 16/09/2011, reiterando as alegações apresentadas na impugnação para acrescentar que:

- os aluguéis foram partilhados, conforme fls. 11, declarados e recolhidos os tributos devidos em cada declaração;

- a fiscalização levou em consideração a mera propriedade e não a fruição do rendimento;

- *“trata-se de condomínio de pessoas que partilham seu resultado na proporção de sua propriedade, de forma real”*;

- *“o usufruto é uma vantagem da qual se pode renunciar de forma tácita ou escrita”*;

- o valor de R\$ 15.661,65 corresponde aos aluguéis do apartamento nº 200 da rua Antônio de Albuquerque foram partilhados entre seus proprietários, Wagner e Inês, fato desconsiderado pela fiscalização e pela decisão recorrida, mesmo constando de suas DIRPF/2009 e recolhidos os devidos tributos;

- uma vez declarados na pessoa de seus proprietários, satisfizesse a pretensão do Estado, não cabendo à autoridade julgadora esperar que seja novamente pago o tributo por entender que o mesmo deveria ser pago por outra pessoa.

- a divergência do valor de R\$ 600,00 refere-se a encargos relativos ao aluguel do apartamento da rua Professor Moraes, 22/302, como observara à fl. 11.

- o procedimento de revisão SRL também desconsiderou a observação que efetuara naquela oportunidade em relação a não dedução de cinco taxas extras, no valor de R\$2.800,00;

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

O art. 15 deste mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar. Em relação às provas mencionadas na impugnação (inciso III, do art. 16), o impugnante deve apresentá-las no momento da impugnação, sob pena de preclusão (§ 4º, do art. 16).

Portanto, de acordo com as normas que disciplinam o processo administrativo fiscal, caberia à contribuinte instruir sua contestação com os documentos que fundamentam suas alegações.

A contribuinte alega que os aluguéis relativos ao apartamento nº 200, da rua Antônio de Albuquerque pertenceriam aos seus dois filhos e foram por eles oferecidos à tributação. Dos elementos acostados em sua impugnação, contudo, não se constata nenhuma prova documental que evidencie que a propriedade e/ou o usufruto desse imóvel locado seria de seus dois filhos. Tampouco a impugnação foi instruída com provas que pudessem demonstrar, tanto a alegada formação do condomínio – que supostamente teria propiciado a partilha dos rendimentos de alugueis entre seus dois filhos – quanto ao fato de que estes teriam, de fato, oferecido à tributação os respectivos rendimentos.

Ressalte-se que a “fl. 11”, mencionada tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, não é suficiente para que seja acatada a pretensão da recorrente, uma vez referir-se a uma simples planilha que relaciona a forma como teria sido realizada a alegada partilha dos valores relacionados nos demonstrativos elaborados pela empresa administradora dos aluguéis recebidos.

Da mesma forma, essa planilha, por si só, não comprova que a efetividade da dedução do valor de R\$ 600,00 que a recorrente alega ser representativo de encargos despendidos em razão do aluguel recebido do imóvel situado à rua Professor Moraes e tampouco a não dedução de cinco taxas extras, no valor de R\$2.800,00.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior